FACULDADE DE DIREITO E	CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE
DEBOF	RA ALVES DE SOUZA
A SITUAÇÃO CARCERÁRIA DA	S MULHERES NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

DEBORA ALVES DE SOUZA	
A SITUAÇÃO CARCERÁRIA DAS MULHERES NOS PRESÍDIOS BRASILEIR	os
Trabalho de Curso apresentado à Faculdade	e de
Direito e Ciências Sociais do Leste de Mina FADILESTE como requisito parcial para obter	

do título de Bacharel em Direito.

REDUTO 2021

Professor Orientador: Marcelo Moreira

A SITUAÇÃO CARCERÁRIA DAS MULHERES NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Débora Alves de Souza

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata da situação - precária - das mulheres em cárcere nos presídios brasileiros. Na introdução, o trabalho faz uma apresentação do tema, demonstrando a atual situação dos presos, em especial as mulheres, diante dos problemas presentes no sistema prisional do país, apresentando dados estatísticos e posicionamentos de especialistas no assunto. Seguindo em seu desenvolvimento, a pesquisa aborda a questão do abandono social experimentado pela mulher presa, uma vez que a própria sociedade enxerga com ainda mais preconceito a mulher que se envolve com a criminalidade. No mesmo capítulo são abordados ainda questões acerca da higiene e saúde dentro dos presídios. Trata ainda o trabalho da situação particular das apenadas gestantes e lactantes dentro das instituições prisionais brasileiras, demonstrando que muitas não tem o direito - assegurado por lei - de manter o convívio com seus filhos até determinada idade. Observa-se então o vilipêndio dos direitos mínimos para uma vida digna, e uma inobservância do Estado às determinações da Lei de Execução Penal, que estabelece regras para o cumprimento da pena objetivando a recuperação e ressocialização do apenado.

Palavras-chave: Mulheres. Encarceradas. Problemas.

ABSTRACT

The present course conclusion paper deals with the situation - precarious - of women in prison in Brazilian prisons. In the introduction, the work makes a presentation of the theme, demonstrating the current situation of prisoners, especially women, in the face of the problems present in the country's prison system, presenting statistical data and positions of specialists on the subject. Continuing its development, the research addresses the issue of social abandonment experienced by women in prison, since society itself sees even more prejudice the woman who is involved with criminality. In the same chapter, issues about hygiene and health within prisons are also addressed. The work also deals with the particular situation of convicted pregnant and lactating women within Brazilian prison institutions, demonstrating that many do not have the right - guaranteed by law - to maintain contact with their children until a certain age. There is then a vilification of the minimum rights for a dignified life, and a failure of the State to comply with the provisions of the Penal Execution Law, which establishes rules for serving the sentence aiming at the recovery and resocialization of the convict.

Keywords: Women. Incarcerated. Problems.

INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos países com mais mulheres encarceradas no mundo, contando com um total de 37.200 detentas, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) (2019). Segundo mesmo relatório, o pico de número de mulheres detidas no país aconteceu no ano de 2016, que chegou a ter mais de 40.000 mulheres presas.

Também conforme o INFOPEN (2019), desse total, 225 detentas são lactantes, e outras 276 são gestantes. Outro dado importante diz respeito à quantidade de filhos que estão no estabelecimento prisional junto com as mães, número este que chega a 1.446.

A legislação brasileira apresenta, na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, algumas determinações acerca do cumprimento de pena nos estabelecimentos penais. Em seu artigo 88 traz a seguinte redação:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984, p. s.n.).

Entretanto, essas determinações básicas não são cumpridas na prática, que apresenta estabelecimentos prisionais precários e que vão contra as exigências do Princípio da Dignidade Humana.

É certo que o sistema carcerário do país possui uma população predominantemente masculina, sem, contudo, atender minimamente as necessidades nem desses presos. Ou seja, o sistema prisional brasileiro não é capaz de suprir as necessidades básicas do detento masculino, nem seguir as regulamentações impostas pela legislação especializada, e neste cenário, as mulheres são ignoradas quando se trata de proporcionar a essas detentas um ambiente prisional minimamente digno (ANDRADE, 2017).

Percebe-se que esse é um problema histórico, onde o INFOPEN (2014) do ano de 2014, trouxe informações acerca do número de vagas nos presídios femininos no país, registrando um grande déficit de vagas em relação à demanda que só cresce.

De acordo com os dados daquele ano, apontou o INFOPEN (2014), existiam 1.070 unidades prisionais masculinas no país, equivalente a um total de 75% dos presídios, brasileiros. Os estabelecimentos mistos, que recebem homens e mulheres, eram cerca de 18% dos presídios do país, enquanto as instituições prisionais voltadas exclusivamente às mulheres, representavam apenas 7% do total de presídios no Brasil, ou seja, aproximadamente cento e três unidades.

No INFOPEN (2017) mulher, relatório emitido no ano de 2017, com dados formados exclusivamente pelo público feminino, 18 estados do Brasil possuem presídios femininos superlotados.

Destaca-se que de acordo com o relatório de 2017 do INFOPEN (2017), havia um déficit de quase 6.000 vagas para mulheres nos presídios brasileiros, apresentando como caso mais grave o Estado do Amazonas, onde a lotação dos presídios femininos chega a quase 350%.

Segundo o INFOPEN (2017), acerca da população prisional feminina no Brasil por Unidade da Federação, o Estado de São Paulo é o que registra maior número de

detentas, com um total de mais de 12.000 presas. Entretanto, num cálculo realizado levando em conta as diferenças demográficas dos Estados brasileiros, o Estado do Acre é que apresenta a pior realidade, encarcerando cerca de 96,8 mulheres a cada grupo de 1000 mil mulheres em todo o Estado, seguido de perto por Rondônia, que apresenta um total de 93,4 detentas para cada grupo de 100.000 mulheres.

Importante destacar ainda de acordo com o INFOPEN (2017), a natureza da prisão e o tipo de regime em que encontram-se detidas as mulheres nos presídios brasileiros. Um dado alarmante é o total de 37,67% das presas do país, que estão em regime provisório, ou seja, são presas sem condenação. Neste passo, um total de 36,21% das detentas são presas sentenciadas em regime fechado, enquanto 16,87% das mulheres são presas sentenciadas em regime semiaberto, e 8,73% são presas sentenciadas cumprindo suas penas em regime aberto.

Do total de mulheres presas, apontou o INFOPEN (2017), sem condenação por Unidade da Federação no sistema penitenciário, o Sergipe é o estado que apresenta a pior das situações, onde quase 71% das detentas são presas sem condenação.

Acerca dos direitos de todos os presos, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, inciso X, trata do direito de visitação: "Art. 41 - Constituem direitos do preso: [...] X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; [...]". (BRASIL, 1984, p. s. n.). Destaca-se que para que tal direito seja assegurado, as unidades prisionais devem oferecer locais adequados à realização das visitas, não podendo ser o pátio de sol ou a cela dos apenados.

Porém, de acordo com os dados do INFOPEN (2017), de 2017, dos 27 estados brasileiros, apenas 6 estados oferecem local específico para visitação em todas as unidades femininas, enquanto os estados do Tocantins, Roraima, Rio Grande do Norte, Distrito Federal, Bahia, Amapá, Alagoas e Acre, não oferecem local adequado para visitação em nenhuma das unidades femininas dos estados.

Ressalta-se que as mulheres presas em cadeias públicas correm um risco ainda maior de sofrerem algum tipo de maus tratos, como por exemplo, torturas, falta de acesso à saúde e higiene, condições insalubres, e inexistência de cuidados específicos para mulheres apenadas (GUEDES, 2006).

No que diz respeito às mulheres que estão esperando ainda o julgamento, indicou o INFOPEN (2017), somente 27% das instituições femininas possuem espaço específico para o aprisionamento dessas mulheres, enquanto 52% das unidades masculinas possuem espaço adequado para presos ainda em julgamento.

Percebe-seentão, conforme o INFOPEN (2017),que o sistema carcerário do país, no que diz respeito ao recepcionamento e tratamento das mulheres, enfrentam grandes problemas, sendo que a grande maioria das apenadas se encontram detidas em instituições mistas.

Acerca dos estabelecimentos prisionais voltados às mulheres, a Lei de

-

¹ Supressões nossas.

Execução Penal determina que, além dos requisitos elencados no artigo 88 da mesma Lei (já transcrito acima), tais presídios devem ainda contar com espaços específicos, como se vê:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (BRASIL, 1984, p. s.n.).

De acordo com informações da Pastoral Carcerária (2014, p. s.n.), o presídio de Ilhéus, na Bahia, "[...] o presídio é inabitável e tem uma cela feminina que dá acesso para o mesmo pátio das três celas masculinas; a cadeia não tem luz – as celas são iluminadas somente por luz de velas".²

Já no Pará, houve no ano de 2007 um episódio bastante grave, onde uma adolescente de apenas 15 anos de idade, ficou presa numa cela com cerca de 20 homens, durante um mês, sendo torturada e tendo que manter relações sexuais com os detentos para sobreviver e comer.³

Já no ano de 2011, uma jovem ficou presa, algemada a uma cadeira na delegacia, por mais de 40 horas. Este fato ocorreu em Anápolis, em Goiás. A jovem alegou que não pôde nem mesmo tomar banho durante todo esse período em que esteve algemada à cadeira.⁴

A estrutura física do sistema carcerário brasileiro é o principal problema dos presídios do país. Tal problema acaba dificultando a reabilitação do apenado, sendo que o mesmo precisa cumprir sua pena sem o mínimo de dignidade, sendo privado do acesso à profissionalização, educação, saúde e higiene, além da evidente superlotação carcerária. Ou seja, a situação dos estabelecimentos prisionais do país é precária. Toda essa realidade vivenciada dentro dos presídios do país acaba facilitando para a proliferação de doenças graves, como a AIDS e a tuberculose (ANDRADE, 2017).

São poucas as instituições prisionais no país voltadas exclusivamente às mulheres. Quando existe um grande déficit de vagas nos presídios femininos, os Estados geralmente reativam alguma unidade prisional desativada, sem que haja, de fato, uma mudança em suas estruturas para receberem essas detentas que carecem de cuidados específicos, o que aumenta a precariedade do sistema carcerário

² Supressão nossa.

³ Dados conforme: ADOLESCENTE fica presa em cela com 20 homens por um mês, 19 de novembro de 2007. In: **G1.** Disponível em: http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0.,MUL185679-5598,00-ADOLESCENTE+FICA+PRESA+EM+CELA+COM+HOMENS+POR+UM+MES.html.

⁴ Dados conforme: ADOLESCENTE fica presa em cela com 20 homens por um mês, 19 de novembro de 2007. In: 61. Disponível em: http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0.,MUL185679-5598,00-ADOLESCENTE+FICA+PRESA+EM+CELA+COM+HOMENS+POR+UM+MES.html

⁴ Dados conforme: GO: jovem está presa algemada a cadeira há mais de 40 horas. In: **Terra.** Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/go-jovem-esta-presa-algemada-a-cadeira-ha-mais-de-40-horas,ba0c4fc7b94fa310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html.

(ANDRADE, 2017).

A falta de assistência médica é outro problema presente nos presídios femininos país agora. Muitas são as complicações de saúde que acontecem pela falta de atendimento médico ou de remédios. Problema este que é agravado pela falta de higiene nos presídios, tendo em vista que a superlotação e as condições insalubres que as detentas são submetidas (ANDRADE, 2017).

A função social da pena privativa de liberdade é a reeducação da apenada, tornando capaz sua readaptação ao convívio social após o cumprimento de sua pena. Contudo, problemas com os relatados anteriormente dificultam que esse objetivo seja alcançado (ANDRADE, 2017).

Nana Queiroz (2015) destaca que as particularidades do sexo feminino simplesmente são deixadas de lado dentro dos presídios. Ou seja, as mulheres recebem os mesmos tratamentos que os detentos masculinos, onde suas singularidades são ignoradas. Em estudo realizado pela referida autora, a mesma percebeu que itens básicos de higiene feminina são escassos, e fornecidos em quantidade inferior ao necessário.

De acordo com Nana Queiroz (2015, p. 63):

Cigarro, shampoo, sabonete, esmalte e tinta de cabelo são moedas valiosíssimas dentro dos presídios femininos, muito mais do que nos masculinos, porque as mulheres tentam recuperar a dignidade através da vaidade.

Marcia de Lima (2006) ainda destaca que as mulheres são penalizadas duas vezes pelo cometimento do crime, sendo que a primeira vez é pela prática do delito em si, enquanto a segunda, é quando a apenada quebra do código social, e tem uma conduta diferente da que é vinda de uma mulher:

Sendo assim, a mulher em situação de aprisionamento leva para a prisão os estereótipos socioculturais já introjetados na sua existência, além de ganhar outros, ao infringir o papel que lhe é determinado ao longo da história da sociedade, como companheira e mãe, devendo estar ao lado da família, no espaço privado, doméstico, e não no espaço prisional. (LIMA, 2006, p.12).

Destaca-se que até o ano de 2001, a detenta não tinha o direito de receber seu companheiro para uma visita íntima, o que acarretava em grande revolta por parte das apenadas, ao passo que aos homens, esse direito sempre foi assegurado (LIMA, 2006).

No ano de 2001, em 27 de dezembro, regulamentou-se a visitação íntima às mulheres, por meio da Resolução nº 96 da Secretaria das Administrações Prisionais, que assegurou esse direito também às mulheres apenadas, semelhante ao direito garantir aos homens. Tal discussão não deveria nem existir, tendo em vista o Princípio da Igualdade de Gênero, assegurado pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

Artigo 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988, p. s.n.).

É importante discutir acerca dos problemas presentes no sistema carcerário do país, para compreender a realidade dos presídios brasileiros. Inicialmente, as revistas realizadas nos visitantes chegam a ser vexatórias, como bem explica Luiz Flavio Gomes (2014, p. s.n.)

[...] milhares de mães, filhas, irmãs e esposas de pessoas presas são obrigadas a se despir completamente, agachar três vezes sobre um espelho, contrair os músculos e abrir com as mãos o ânus e a vagina para que funcionários do Estado possam realizar a revista. Bebês de colo, idosas e mulheres com dificuldade de locomoção são todas massacradas da mesma forma.⁵

Existem ainda problemas identificados no que diz respeito à desigualdade de gêneros, onde homens e mulheres vivem realidades diferentes dentro dos presídios, em especial no que diz respeito à opressão de gênero, e sexualidade (ANDRADE, 2017).

Os presídios sempre foram espaços predominantemente masculinos, e no que diz respeito à vida dentro dos presídios femininos, as detentas são presas a um discurso moral de uma sociedade antiquada e patriarcal, especialmente no que diz respeito às suas experiências sexuais (ANDRADE, 2017).

Assim, quando se identifica que o direito à visita íntima já era assegurado a muito mais tempo do que para as mulheres apenadas, percebe-se que a sociedade e instituições estatais também corroboram com essa desigualdade de gênero. Existe um cuidado – regramento – desnecessário no que diz respeito à sexualidade das detentas, diferente do que acontece nos presídios masculinos (ANDRADE, 2017).

Com essas diferenças, Marlene Helena de Oliveira França (2014) esclarece que existe um movimento que busca a emancipação das mulheres no que diz respeito ao direito de escolher ter visitas íntimas ou não, pois mesmo que esse direito consta nas determinações legais, ainda existe um certo conservadorismo da própria sociedade, que é facilmente identificável na falta de locais adequados para as visitas íntimas nos presídios femininos do país.

Os problemas acerca da visita não se limitam apenas aos parceiros das apenadas, mas também à seus familiares. São muitas as causas dessas dificuldades, como por exemplo, problemas financeiros que podem atrapalhar as visitas, tendo em vista que, muitas das vezes, as detentas cumprem suas penas distantes de suas cidades, e a inflexibilidade dos horários de visitação, além do fato de que os familiares também, por vezes, já estão ocupados cuidando dos filhos das detentas, dificultando a locomoção para a visitação, dentre outros problemas, onde as apenadas experimentam uma sensação de abandono durante todo o

⁵ Supressão nossa.

1 A MULHER PRESA E O ABANDONO SOCIAL

Um dos principais problemas da estigmatização que a mulher detenta sofre, é a falta de visitação, em especial por ter descumprido seu – irreal – papel de obediência. É grande o abandono afetivo que as mulheres presas sofrem. É como uma espécie de punição dupla, onde a primeira é pelo cometimento de algum ato ilícito, enquanto a segunda, é pela infração do seu papel social. De acordo com o INFOPEN (2017), do ano de 2017, a média de visitas por presas no semestre, é de 4,45, nos presídios femininos, enquanto nas unidades mistas, este número é de 2,63 por detenta pelo período de seis meses.

Nana Queiroz (2015, p. 179) relata uma experiência durante o desenvolvimento de seu estudo acerca das mulheres detentas: "Maria Aparecida tem 57 anos, vinte filhos, dezenove netos, cinco bisnetos e nenhuma visita - nem sequer um Sedex - nos últimos dois anos e oito meses. Parece ter se acostumado ao isolamento".

A falta de condições financeiras das famílias também é um agravante. Uma vez que o número de estabelecimentos prisionais preparados para receberem mulheres, muitas das vezes as detentas cumprem suas penas longe de suas cidades, fato este que acaba dificultando as visitas por parte das famílias. Além disso, muitas detentas eram arrimo de família, ou seja, responsáveis financeiramente pelas suas famílias, fazendo com que seus familiares fiquem em estado de miséria quando são detidas, em especial seus filhos que, muitas das vezes, ficam com parentes e vizinhos, sendo mandados a abrigos na falta de pessoas para cuida-los (MACHADO, 2017).

Num estudo realizado no ano de 2007, realizado pelo Centro Pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) (2007), o Relatório da Subcomissão de Promoção e Proteção de Direitos Humanos (2007) demonstrou que quase 90% das presidiárias possuem filhos, e que um total de 65% destas não mantém mais o relacionamento conjugal com o pai de seus filhos.

Drauzio Varella (2017, p. 39) ainda destaca que:

Chova, ou faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, crianças e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. Já na tarde do dia anterior chegam as que armam barracas de plástico para passar a noite nos primeiros lugares da fila, posição que lhes garantirá prioridade nos boxes de revista e mais tempo para desfrutar da companhia do ente querido. Em onze anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina, nunca vi nem soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília, à espera do horário de visita. As filas são pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres e crianças, a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avós.

Assim, se os visitantes das mulheres encarceradas são, em maioria, outras mulheres, percebe-se a falta de visitas íntimas, demonstrando a carência do vínculo afetivo entre a detenta e seu companheiro.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), em 30 de março de 1999, editou a resolução nº 01, recomendando aos Departamentos Penitenciários Estaduais, ou outros órgãos parecidos, que seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, que estejam recolhidos aos estabelecimentos prisionais. Entretanto, apenas 9,68% das apenadas recebem essa espécie de visita, realidade muito diferente dos presos homens, onde 80% dos detentos recebem visitas íntimas regulares (DRIGO, 2008).

Sobre o assunto, Drauzio Varella (2017, p. 39) esclarece que: "São poucas que desfrutam desse privilégio. Na penitenciária o número das que recebem visitas íntimas oscila entre 180 e duzentas, menos de 10% da população da casa".

Essa realidade é bem refletida no Estado de Santa Catarina, onde somente 1, do total de quase cinquenta estabelecimentos prisionais, é feminino, localizado na capital Florianópolis. Ou seja, esse fato acaba dificultando as visitas dos familiares às detentas, em especial às que residem no interior do Estado (MACHADO, 2017).

1.2 Saúde e higiene

O espaço físico dos presídios que recebem as mulheres é um dos primeiros grandes problemas vivenciados pelas mesmas. Tais instituições acabam suportando um número maior do que realmente poderiam receber de detentas, o que gera problemas de ventilação, iluminação, higiene e principalmente, saúde (MACHADO, 2017).

Em seu estudo, Nana Queiroz (2015, p. 182) concluiu que os kits de higiene recebidos pelas detentas não são suficientes para suprirem suas necessidades específicas:

Mas você recebe o kit de higiene aqui na Penitenciária, não é? Não te falta nada... - Não falta nada? e ela me olha de um jeito zombeteiro, ridicularizando minha ingenuidade - Tem dia que até saio recolhendo papel de jornal do chão para limpar a bunda! [...] Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e um pacote com oito absorventes. Ou seja, uma mulher com período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso.⁶

Eduardo Guidini (2013, p. s.n.) destaca que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo buscou a tutela do Judiciário, através de uma ação pública contra o Estado para que itens básicos de higiene e vestuário fossem destinados às

_

⁶ Supressão nossa.

mulheres

[...] na Cadeia Feminina de Colina, por exemplo, a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) gastou R\$ 3,84 por detenta em todo o ano passado. Segundo o defensor Bruno Shimizu, nenhum absorvente íntimo foi entregue às presas em 2012.⁷

Por conta dessa realidade, na maioria das vezes, a própria família das detentas precisam arcar com os itens básicos de higiene das apenadas, buscando assegurar-lhes uma vida digna, levando nas visitas o que a administração da prisão permite. É certo que este problema acaba afetando também o orçamento familiar, que já é limitado, acarretando ainda numa espécie de comercialização ilegal destes itens dentro das cadeias, onde as detentas que possuem tais itens possuem também maior poder e controle sobre as outras (MACHADO, 2017).

Verifica-se então que a falta de apoio do próprio Estado, somada a escassez de visitas, acaba fazendo com que as apenadas fiquem também sem ajuda material, para sua estadia na prisão.

O artigo 196 da Constituição Federal assim determina:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, p. s.n.).

No mesmo sentido, é o artigo 14 da Lei de Execução Penal:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. § 3º. Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (BRASIL, 1984, p. s.n.).

Dessa maneira, diante da falta desse tipo de assistência por parte do Estado, institui-se o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), por meio da Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003:

A grave situação em que se encontram as pessoas privadas de liberdade, refletida, dentre outros fatores, nas práticas de violência, na precariedade de espaço físico e na carência do atendimento à saúde, é uma realidade que não se pode negar. Embora existam inúmeros tratados internacionais que definem normas e orientações para uma melhor implementação das unidades penitenciárias de todo o mundo, observa-se que estas não vêm sendo seguidas. (BRASIL,

.

⁷ Supressão nossa.

2003, p. s.n.).

De acordo Portaria Interministerial nº 1777 (2003), dentre suas atribuições, está a prestação de suporte à saúde da mulher detenta, além da instalação em todas as penitenciárias femininas do país, ações para identificação do câncer de útero e de mama, além de ações para identificação e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, prestação de auxílio à contracepção, acompanhamento pré-natal, e assistência ao puerpério, além da elaboração de campanhas educativas sobre todos esses temas. Essas atribuições constam na Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003.

Contudo, todo esse aparato legal não é capaz de garantir às mulheres apenadas, um atendimento eficiente. Os estabelecimentos prisionais carecem de profissionais de saúde, e as consultas e exames médicos que precisam ser realizados em unidades de saúde externas ao presídio não acontecem, uma vez que falta escolta policial. Caroline Howard (2006, p. s.n.) durante uma pesquisa realizada nos presídios no Estado de São Paulo, identificou que:

Sem funcionários médicos no local, guardas sem treinamento médico eram obrigados a avaliar emergências e crises e julgar se seria necessário cuidado de emergência, ou se as presas estavam simplesmente 'exagerando' ou 'fingindo'.

2 A GESTANTE NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

A situação da detenta gestante é ainda pior, como se pode observar a partir de um estudo chamado Saúde Materno-Infantil nas Prisões do Brasil, realizado pela Fundação Oswaldo Cruz (2016) em conjunto com o Ministério da Saúde no ano de 2016, onde constatou-se que apenas 35% das mulheres encarceradas realizam um acompanhamento pré-natal satisfatório.

Também conforme o estudo chamado Saúde Materno-Infantil nas Prisões do Brasil, realizado pela Fundação Oswaldo Cruz (2016), além disso, não é disponibilizado a essas mulheres numa situação tão peculiar, um espaço adequado. Dentre as prisões que são exclusivas para o público feminino, apenas 34% têm alguma cela ou dormitório adequado à gestante. Já no que diz respeito aos estabelecimentos prisionais de população mista, esse número chega a apenas 6%.

Outro momento violador de direitos ocorre no próprio parto, que acaba não tendo direito a um acompanhante durante o processo, situação contrária esta que vai contra o estipulado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e em seu artigo 19-J estabelece que:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. § 1º. O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela

parturiente. § 2º. As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. § 3º. Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no caput deste artigo. (BRASIL, 1990, p. s.n.).

Novamente conforme o estudo chamado Saúde Materno-Infantil nas Prisões do Brasil, realizado pela Fundação Oswaldo Cruz (2016), há relatos ainda mais graves, como por exemplo, o uso de algemas durante o trabalho de parto, como observado no estudo Saúde Materno-Infantil nas Prisões do Brasil, onde 36% das gestantes disseram ter usado algemas durante algum momento do processo de parto, e 8% destas destacaram que ficaram algemadas mesmo durante o parto.

No momento da realização da pesquisa acima referida, ainda não tinha sido editada a Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017, que adicionou o parágrafo único ao artigo 292 ao Código Penal, para proibir a utilização de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato:

Art. 292. [...]. Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.⁸ (BRASIL, 2017, p. s.n.).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já tinha editado a Súmula Vinculante nº 11, que versa:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, 2008, p. s.n.).

Essa falta de respeito às detentas gestantes, parturientes e puérperas acaba causando ainda mais indignação ao tratamento dispensado às presas, tendo em vista a situação frágil que se encontra a mulher, sem nem mesmo falar sobre a violação dos direitos dos próprios bebês.

3 A AMAMENTAÇÃO E O FILHO PEQUENO

A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, inciso L, garante às mães apenadas o direito de permanecerem com seus filhos na prisão: "Art. 5°. [...]. L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação". (BRASIL, 1988, p. s.n.).

-

⁸ Supressão nossa.

⁹ Supressão nossa.

A Lei de Execução Penal também traz o mesmo direito previsto em seu artigo 83, § 2º:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. [...] § 2º. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. 10 (BRASIL, 1984, p. s.n.).

Enquanto o artigo 89 da mesma Lei assegura um espaço nos presídios femininos à criança acima de 6 meses de idade:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (BRASIL, 1984, p. s.n.).

Entretanto, esses direitos não são respeitados pelo Estado, sendo que somente 32% dos presídios femininos possuem um berçário, enquanto apenas 3% dos presídios mistos contam com essa instalação. Já no que diz respeito às creches, esse número cai ainda mais, sendo que somente 5% das instituições prisionais femininas contam com esse espaço, ao passo que não existe nenhum presídio misto que possua creche (MACHADO, 2017).

É certo que a Lei determina que as crianças até os sete anos de idade ficarão com as mães encarceradas. Entretanto, Cláudia Maria Carvalho do Amaral Vieira (2013, p. 260) esclarece que

[...] em Brasília, a criança é retirada da prisão aos seis meses; em Curitiba, é possível que fique até os seis anos; em Minas Gerais, elas deixam o cárcere aos dois anos e, no Pará, ao nascer, impedindo até mesmo o contato entre mãe e filho no período em que a criança deveria estar sendo amamentada.¹¹

Verifica-se então que a separação da mãe detenta com os filhos é praticamente inevitável, onde os mesmos viverão com avós, parentes ou até mesmo vizinhos, enfraquecendo o vínculo materno (QUEIROZ, 2015).

Existem relatos ainda de crianças que são enviadas a abrigos para adoção, e acabam não tendo mais contato com a mãe, como esclarece Nana Queiroz (2016, p. s.n.):

11

¹⁰ Supressão nossa.

¹¹ Supressão nossa.

A lei demanda que ao menos seis meses de amamentação sejam garantidos; depois disso, varia das condições do presídio e da presa quanto tempo ela ficará com a criança. Algumas crianças chegam a ficar até os 7 anos, mas a maioria se vai entre seis meses e um ano. O drama é ainda maior quando não existe família que acolha os pequenos. Os filhos das presidiárias vão parar no sistema de adoção e abrigos, onde acabam afastados para sempre das mães.

Em um país do tamanho do Brasil é comum que suas regiões tenham características distintas, acontecendo o mesmo nos presídios femininos. Entretanto, uma particularidade não se altera, que é a violação dos direitos das mulheres encarceradas. Como destacado, em diversas pesquisas realizadas ao longo do tempo, todas identificaram a inobservância do sistema prisional aos direitos mínimos para se ter uma vida digna dentro dos presídios do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho abordou a situação carcerária das mulheres nos presídios brasileiros, buscando esclarecer aos leitores, qual a realidade vivenciada cotidianamente dentro as instituições prisionais do país pelas detentas que carecem de um tratamento ímpar pelo simples fato de serem do sexo feminino.

A título de introdução, o trabalho apresentou diversos dados estatísticos acerca do número de mulheres encarceradas, o motivo pelo encarceramento, e o número de instituições prisionais voltadas ao público misto e também à população feminina, demonstrando que existe uma discrepância muito grande entre o número de detentas e a quantidade de prisões com espaços preparados para recebê-las. Os dados foram obtidos através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado pelo Departamento Nacional de Penitenciárias.

A pesquisa tratou também do abandono social sofrido pela mulher, uma vez que o detento do sexo masculino é visto de uma forma pela sociedade, enquanto a mulher presa é ainda mais estigmatizada e passa a ser tratada com ainda mais preconceito, uma vez que a visão de uma mulher cumprindo pena (ou ex-apenada) é mais inaceitável diante dos olhos da própria sociedade. Esse abandono da comunidade vem acompanhado ainda do distanciamento da própria família, que muitas das vezes não tem condições de realizar visitas periódicas à mulher nos presídios, diante da escassez das instituições prisionais que encarceram mulheres, a distância entre a detenta a família acaba sendo grande.

Abordou-se a situação das gestantes dentro das prisões, sendo que apenas 34% das prisões do país voltadas exclusivamente para o público feminino, possuem algum espaço adequado para a gestante. Além disso, a própria Lei estabelece que é direito da detenta gestante, em trabalho de parto, ter um acompanhante, contudo, foram expostos relatos de presas que chegaram a continuar algemadas mesmo durante o parto, o que demonstra graves afrontas às leis e à dignidade humana.

Outro fator tratado no trabalho foi a questão do filho pequeno e a amamentação dentro dos presídios. É direito das apenadas a permanência com seus filhos durante o período de amamentação, enquanto a Lei de Execução Penal apresenta também o direito da mulher apenada ficar com seus filhos até os sete anos, através da previsão da existência de espaços dentro dos presídios femininos para essas crianças. Entretanto, mais uma vez, o que se observa na prática é totalmente o oposto, uma vez que, dentre as prisões femininas, apenas 32% possuem berçário, e apenas 5% contam com o espaço voltado para as crianças até sete anos de idade.

Conclui-se então que o próprio Estado ignora os problemas existentes no sistema prisional feminino do Brasil, além de desconsiderar as determinações legislativas acerca das condições mínimas desses presídios. É preciso que existam mudanças nessa realidade vivenciada diariamente pelas apenadas, dentro de presídios que contrariam completamente a dignidade humana e infringem os direitos mínimos do ser humano. Políticas voltadas à melhorias e alterações nos presídios precisam ser elaboradas e implementadas urgentemente, sob pena de manutenção de uma realidade totalmente distante do objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond de. **O sistema prisional feminino e a maternidade.** 2017. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4942/1/TCC%20LUANA.pdf. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jan.2021.

BRASIL. **Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017.** Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13434.htm. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.**Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.**Súmula Vinculante nº 11. Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a

excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. 2008. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2019. Disponível em:https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3Z TgtZGNjY2ZhNTYzZDIiliwidCl6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiO GRhNmJmZThIMSJ9. Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional - Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade. 2017. https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf/@@download/file/infopenmulheres-junho2017. Acesso em: 22 jan.2021.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública:** Departamento Penitenciário Nacional - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2014. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen_dez14. Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. **Ministério da Saúde.**Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003.Aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, constante do Anexo I desta Portaria, destinado a prover a atenção integral à saúde da população prisional confinada em unidades masculinas e femininas, bem como nas psiquiátricas. DF: Ministros da Saúde e da Justiça, 2003. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html. Acesso em: 04 fev. 2021.

DRIGO, Sonia Regina Arrojo e. **Privações Afetivas.** 2008. Disponível em: http://site1369831019.provisorio.ws/web/view.asp?paNumero=34. Acesso em: 02 fev. 2021.

ENSP/FIOCRUZ debate saúde materno infantil nas prisões do país. IN: **FIOCRUZ.** Disponível em: https://agencia.fiocruz.br/enspfiocruz-debate-saude-materno-infantil-nas-prisoes-do-pais. Acesso em: 06 fev. 2021.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Criminalidade e prisão feminina:** uma análise da questão de gênero. 2014. Disponível em: http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/viewFile/22547/12510. Acesso em: 28 jan. 2021.

ADOLESCENTE fica presa em cela com 20 homens por um mês, 19 de novembro de 2007. In: **G1**. Disponível em: http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL185679-5598,00-

ADOLESCENTE+FICA+PRESA+EM+CELA+COM+HOMENS+POR+UM+MES.html. Acesso em: 25 jan. 2021.

GO: jovem está presa algemada a cadeira há mais de 40 horas. In: **Terra.** Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/go-jovem-esta-presa-algemada-a-cadeira-ha-mais-de-40-

horas,ba0c4fc7b94fa310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html. Acesso em: 25 jan. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Presídios:** pelo fim da revista vexatória. 2014 Disponível em: https://professorlfg.jusbrasil.com.br/noticias/131160821/presidios-pelo-fim-da-revista-vexatoria. Acesso em: 28 jan. 2021.

GUEDES, Marcela Ataide. Intervenções psicossociais no sistema carcerário feminino. 2006. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400004&Ing=pt&nrm=iso. Acesso em: 23 jan. 2021.

GUIDINI, Eduardo. Famílias tiram dinheiro do bolso para manter presos em cadeias de SP. 2013. Disponível em: http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2013/02/familias-tiramdinheiro-do-bolso-para-manter-presos-em-cadeias-de-sp.html. Acesso em: 03fev. 2021.

HOWARD, Caroline. **Direitos humanos e mulheres encarceradas.** 2006. Disponível em: http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Livro-DireitosHumanos-e-mulheres.pdf. Acesso em: 05 fev. 2021.

LIMA, Marcia de. **Da visita íntima à intimidade da visita:** a mulher no sistema prisional. 2006. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/publico/marcialima.pdf. Acesso em: 26 jan. 2021.

MACHADO, Janaise Renate. **O "Ser Mulher" no sistema prisional.** 2017. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20-%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 29jan. 2021.

PASTORAL Carcerária. **Relatório Mulheres Presas com proposta de PLS**. 2014. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wpcontent/uploads/2014/03/relatorio-mulherese-presas_com-propostas-de-PLs. Acesso em: 24 jan. 2021.

RELATÓRIO sobre mulheres encarceradas no Brasil. In: **Centro Pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL).** 2007. Disponível em: http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEAsobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007. Acesso em: 30 jan. 2021.

QUEIROZ, Nana. **Filhos do cárcere.** 2016. Disponível em: https://super.abril.com.br/sociedade/filhos-do-carcere/. Acesso em: 12 fev. 2021.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** Rio de Janeiro: Record, 2015. VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. **Crianças encarceradas - a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade.** 2013. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/122854/323442.pdf?sequence =1&isAllowed=y. Acesso em: 11 fev. 2021.